

**ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

GESTÃO: 2022/2024

Aos 03(três) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às 10:30 horas, na sala das Comissões, situada no Palácio da Justiça, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, o Desembargador, Membro da COJURI, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima e a Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, membro da Comissão, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada a 13ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação das minutas dos pareceres dos projetos já elaboradas, sendo apresentadas as seguintes minutas: **“1. PROJETO Nº 002.2023 – OE – PROJETO DE RESOLUÇÃO que Disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as) e a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência.** A proposição em tela, de iniciativa da Presidência, tem por objeto disciplinar o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as) e a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência. O projeto leva em consideração a Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cujo Normativo revogou as Resoluções vigentes à época da pandemia da Covid-19 e alterou a regulamentação referente ao teletrabalho e aos atos judiciais telepresenciais e por videoconferência. Nas chamadas consideranda, ressalta-se a decisão do CNJ, em sessão realizada no dia 8 de novembro de 2022, nos autos do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, que determinou o retorno de magistrados(as) e servidores(as) ao trabalho presencial, com a ressalva da autonomia dos tribunais para regulamentar situações particulares relativas à concessão de autorização para magistrados(as) realizarem teletrabalho. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto. É o sucinto relatório. A proposição procura, em síntese, regulamentar o teletrabalho no âmbito do Tribunal de Justiça, com o propósito de realinhar o normativo interno com às leis federais e estaduais, bem como com o contexto normativo emanado pelo Conselho Nacional de Justiça. Dentre as vertentes apresentadas, a proposta consigna: (i) os objetivos do teletrabalho dos(as) servidores (as) do Tribunal; (ii) a facultatividade da realização do teletrabalho; (iii) as diretrizes para pleitear o teletrabalho, integral ou parcial, inclusive para residir fora da sede de jurisdição do Tribunal ou no exterior; (iv) rol taxativo das vedações para o deferimento do requerimento encaminhado pelo gestor(a) da unidade; (v) a composição e atribuições da Comissão de Gestão do Teletrabalho de Servidores; (vi) o número máximo de servidores (as), bem como as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho, definidas em proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de Servidores; (vii) a possibilidade de autorização de revezamento entre os servidores (as) no teletrabalho; (viii) os deveres do(a) servidor(a) em teletrabalho; (ix) capítulo específico do regime de teletrabalho de magistrados(as) com regramento peculiar ao cargo e à função jurisdicional. Tanto assim é que o projeto também corporifica o procedimento de autorização de audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência, em seu art. 29, bem como os procedimentos de participação por videoconferência a partir de estabelecimento prisional ou socioeducativo (art. 35, § 1º). Nesse panorama, por entender que a iniciativa é relevante para o alcance dos objetivos referidos, e que atende ao regramento legal do teletrabalho, a Comissão **opina pela aprovação** do conteúdo normativo da proposição feita pelo eminente Presidente, Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. Apenas salienta algumas incorreções de técnica legislativa, e ajustes em alguns dispositivos (art. 15, § 3º, art. 27, inciso I e § 3º, art. 38), com o intuito de complementar o regramento de tais dispositivos. É o parecer. **2. PROJETO Nº 004.2023 – OE – PROJETO DE RESOLUÇÃO que Reinstituí no âmbito do Tribunal**

de Justiça de Pernambuco a Comissão de Conflitos Fundiários – CCF e dá outras providências.

1. Cuida-se de projeto de resolução apresentado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. 2. A proposição procura, em síntese, aperfeiçoar o regulamento já editado pela Tribunal que instituiu a Comissão de Conflitos Fundiários - CCF (Resolução n. 482, de 12 de dezembro de 2022). 3. A proposta vem arrimada na Lei n. 14.216, de 7 de outubro de 2021, que estabeleceu medidas excepcionais em razão da emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2. Lado outro, na ADPF n. 828/DF foi referendada a tutela provisória incidental, para a adoção de regime de transição de retomada da execução de decisões suspensas na ação, de modo que foram fixadas medidas a serem cumpridas pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais. Uma delas é a criação de comissões de conflitos fundiários, que servirão de apoio operacional aos(às)juízes(as) na elaboração de estratégia de retomada da execução de decisões suspensas, de maneira gradual e escalonada. 4. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. 5. Feito o breve relato, a COJURI passa a se pronunciar. Pois bem. Em razão de modificações apresentadas na proposição, observa-se que a novel iniciativa converge no sentido de melhor dispor sobre a composição do referido órgão, inclusive, subdividindo a atuação da Comissão por áreas designadas de Núcleos do Sertão, do Agreste, Mata Norte, Mata Sul, Capital e Região Metropolitana. 6. Mais do que isso, o projeto da Presidência entendeu por conveniente apresentar modificações pontuais quanto à composição e competências da referida Comissão. 7. Ver-se, assim, que, de fato, há a necessidade de edição de normativo para a definição clara e objetiva de atribuições e responsabilidades do órgão a ser criado. 8. Nesse quadro, somos, pois, pelo acolhimento da proposta de criação da Comissão de Conflitos Fundiários – CCF, objeto da iniciativa da Presidência. No entanto, sob o aspecto formal, a COJURI toma a iniciativa de realizar alguns ajustes de ordem de técnica legislativa, nos moldes da LC 171/2011, que serão sanados quando da publicação da resolução. 9. *Ex positis*, a COJURI opina pela aprovação do projeto de resolução.” Em seguida, o presidente da COJURI e os membros da Comissão acolheram as minutas apresentadas. Sendo o que havia para o momento, o Presidente da Comissão, Des. Jorge Américo Pereira de Lira, deu por encerrada a reunião às 11:30h. e, para constar, eu, _____, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente e pelos membros da COJURI.

Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Presidente da COJURI

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Membro da Comissão

Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Membro da Comissão